



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO CEARÁ/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 – SEDUC/COGEA

NUP Nº 22001.097118/2024-51

UASG: 943001

NÚMERO COMPRASNET: 91253/2024

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada “APFORM”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios estranhos, que fogem ao padrão das licitações praticadas em âmbito nacional.

Nas especificações dos itens é fácil identificar um direcionamento a um determinado modelo do mercado da DESK MÓVEIS, ao mesmo tempo em que a administração pública ignora uma ata vigente do FNDE, onde possui os mesmos objetos licitados.

Desta forma, a presente impugnação busca respostas para esclarecer os critérios adotados, vez que a possibilidade de ocorrência de direcionamento está presente.

DAMIAO BATISTA DO
NASCIMENTO:090318
31450

Assinado de forma digital por
DAMIAO BATISTA DO
NASCIMENTO:09031831450
Dados: 2024.12.16 16:43:09
-03'00'

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

No caso ora abordado para se obter a proposta mais vantajosa é importante afastar qualquer critério que restrinja a competição. Se a licitação visa obter o menor preço para a Administração Pública e a maior participação de interessados é imprescindível que a mesma avalie os critérios da aquisição visando proporcionar o maior número de interessados na licitação.

Outrossim, um fator importante é **a descrição do item a ser licitado**. Por um lado, deve-se ter o máximo de características possíveis descritas, por outro, deve atentar-se a legalidade das exigências, de modo que não sirvam para direcionar o objeto.

É notório que a contratação pelo menor preço deve sempre ser o objetivo da Administração Pública, pois a gestão eficiente das verbas públicas significam uma gestão de sucesso.

A respeito do supra referido, o art. 5º, da Lei 14.133/21, destaca expressamente os princípios aplicáveis as licitações, conforme se demonstra:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

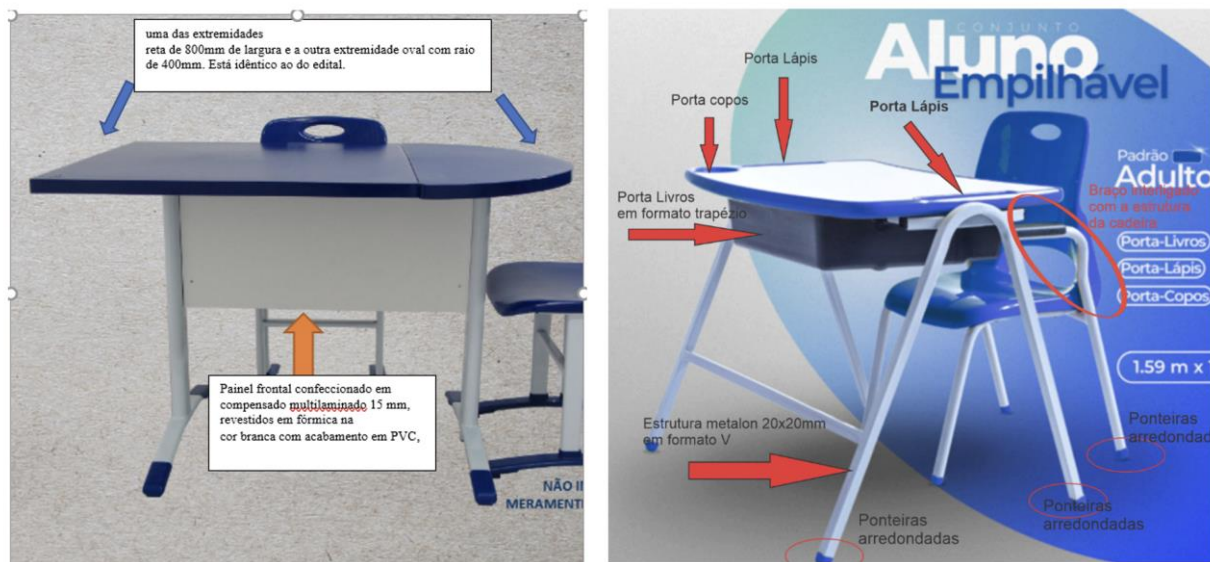
Logo, ao analisar o edital e seus anexos, a ora impugnante observou que há presença de cláusulas que restringem a competitividade e prejudicam a obtenção do menor preço.

Os itens licitados são: conjunto aluno tamanho adulto, conjunto professor e mesa para cadeirante. Todos esses itens tem um projeto feito pelo FNDE(Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), o qual é aplicado em larga escala em praticamente todas as licitações do Brasil.

Isso ocorre porque foi criado um projeto para buscar unificar e atender as escolas brasileiras, havendo um fomento por parte do governo federal para custear.

Entretanto, na contramão das especificações adotadas pelo FNDE, o presente pregão remete, exclusivamente, as especificações de um fabricante, conforme se comprova nas imagens juntadas a seguir.

Analizando as descrições do edital e os materiais comercializados pela empresa DESK encontramos as seguintes singularidades:



Algumas características totalmente dispensáveis e que servem como direcionamento para o projeto da DESK são:

- Extremidade Oval no conjunto professor;
- Porta copos e porta lápis no conjunto aluno;
- Formato das estruturas do conjunto aluno.

É perceptível que a descrição dos itens ora licitados é divergente da praticada pelo FNDE, que é o Órgão que possui o projeto o qual abrange a maior parcela de mercado.

Diante disso questiona-se, há estudos técnicos que respaldem tal exigência? **Há estudos que comprovam que as características abrangem grande parcela do mercado?**

As exigências infundadas, sem base técnica, somadas, trazem uma insegurança a licitação. Percebe-se que algumas requisições vão de encontro a decisões do TCU e outras carecem de embasamento técnico que justifique tamanhas exigências.

Para evitar características exclusivas se faz necessário adotar parâmetros utilizados a nível nacional, logo, é essencial que seja reformada tal

descrição visando adequá-la com o intuito de dar segurança ao procedimento licitatório bem como ofertando a possibilidade de um maior número de empresas participarem do pregão de maneira igualitária, nivelando os itens pela **qualidade**.

Somado a essas descrições direcionadas, o item 2 possui diversos laudos, vejamos:

PARA O ITEM 2

14.21.6.2. Laudo emitido por laboratório quanto a tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443, com no mínimo 80 micros, tubo reto com solda;

14.21.6.3. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência a névoa salina NBR 17088:2023, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

14.21.6.4. Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

14.21.6.5. Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares;

14.21.6.6. Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tampo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023;

14.21.6.7. Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tampo, comprovando a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

14.21.6.8. Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;

14.21.6.9. Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

Esses parâmetros acabam sendo muito individualizados, o que levanta o mesmo questionamento: qual a justificativa técnica para a aplicação? Houve estudo técnico ou de mercado para amparar tamanhas exigências?

Outro ponto que chama a atenção é o uso do tampo em fibras de média Densidade (MDF) Hoje no Brasil quase não se usa mais o MDF tendo em vista que estraga muito rápido, qual justificativa para utilizar esse tipo de matéria prima?

O ABS vem sendo o substituto do MDF no mercado. Hoje as licitações de conjuntos aluno em MDF são mínimas, visto que o material estraga rápido e acaba por desperdiçar verbas públicas.

Assim, caso a ilustre comissão entenda que a aplicação dos critérios deve permanecer na forma que está, seria prudente **que fosse tecnicamente justificada a adoção dos critérios elencados**, visto que seriam

a única forma de regularizar, legalmente, o que se está requerendo no presente pregão.

Seguindo esse pensamento, o TCU decidiu:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**” (grifo nosso)

Dessa forma, caso as especificações adotadas e que fogem, e muito, ao padrão nacional não seja devidamente justificada, estará caracterizada a ocorrência de direcionamento.

b) **DA EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FEDERAL**

Concorrente ao fato de a descrição favorecer a modelos específicos de uma empresa, há outro fato que chama atenção ao presente pregão. A Secretaria de Educação dispõe de uma **Ata de Registro de Preços do FNDE**, da qual o Estado do Ceará é participante, contendo os mesmos itens com as mesmas finalidades que estão descritos no edital, já homologados e que atendem às normas técnicas aplicáveis, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO.

Entretanto, ao invés de aderir a ata o Estado está buscando realizar uma nova contratação, prevendo gastos milionários e desperdiçando verbas públicas, quando através de uma simples adesão poderia adquirir, imediatamente, os objetos licitados.

Ora, qual a decisão administrativa do Governo para optar por gastar as verbas estaduais ao invés de aderir a adesão custeada com verba federal? A decisão lógica aponta para a economia do erário.

Em diversos municípios do Estado do Ceará a adesão da ata do FNDE vem sendo feita.

Destaca-se que o FNDE foi formalmente comunicado acerca da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por meio de correspondência eletrônica (e-mail), o que caracteriza a ciência das partes envolvidas. Adicionalmente, a publicação da referida ATA foi efetivada no Diário Oficial do Estado do Ceará, (publicação anexa) bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, considerando que os meios de divulgação utilizados são reconhecidos como oficiais e acessíveis, conclui-se que o setor responsável por compras teve acesso a ata de registro de preços, **mas a ignorou**.

Assim, seria razoável que fosse explicado o motivo pela posição de declinar da ata do FNDE e resolver realizar um pregão próprio.

c) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337-F e 337-G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

[Art. 337-F.](#) Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

[Art. 337-G.](#) Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ressalte-se que o caráter competitivo é frustrado quando se deixa de observar as especificações atinentes a grande parcela do mercado, no presente caso, para favorecer a projeto de uma empresa.

Esse fato pode ser robustecido ao se ignorar a ata do FNDEa em vigor, afinal, porque gastar quando se pode poupar? Assim, caso a justiça apure em eventual processo judicial a invalidação da licitação o pregoeiro e outros membros responsáveis podem ter somadas as penas do 337-G.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o edital possui vícios que devem ser corrigidos, pois trazem insegurança jurídica ao pregão. Além disso é notório que a realização de uma licitação deve ter o máximo de empresas participando, para poder ofertar o melhor preço para a Administração Pública.

Não tem fundamento jurídico nem moral prosseguir com tal ato, pois haveria a violação de diversos artigos legais e inclusive a possível ocorrência de crimes.

IV- PEDIDO:

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APFORM, requer que V. S^a receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.

Ainda sim, caso não acolha o pleito ora formulado, requer que seja feito o estudo técnico que justifique a adoção de tais medidas atípicas, visando dar legalidade ao procedimento.

Por fim, caso seja mantido o posicionamento, requer desde já a disponibilização do processo administrativo que autorizou a presente licitação para acompanhar eventual processo judicial.

Pelo exposto, roga deferimento.

Macaíba/RN, 16 de dezembro de 2024.

**DAMIAO BATISTA DO
NASCIMENTO:09031831450**

Assinado de forma digital por DAMIAO
BATISTA DO NASCIMENTO:09031831450
Dados: 2024.12.16 16:45:01 -03'00'

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS
CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 06.198.597/0001-07, situada à RUA Projetada, SN, Distrito Industrial I, Lote 4, Macaíba / RN, **representada legalmente pelo Sr. José Pereira da Costa Júnior, portador da carteira de Identidade nº 1.517878 SSP/PB (2º via) e do CPF nº 534.105.055-04.**

OUTORGADO: DAMIÃO BATISTA DO NASCIMENTO, Casado, Brasileiro, RG nº 3010068 SSP RN e CPF nº 090.318.314-50, Residente na Rua Antônio Lacerda Leite, nº 461, Bairro Vilar, Macaíba/RN.

OBJETO: Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório.

PODERES: Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

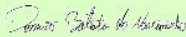
OBS.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (um) ANO.

Macaíba/RN, 15 de outubro de 2024.

JOSE PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504

Assinado de forma digital por JOSE
PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504
Dados: 2024.10.15 08:27:15 -03'00'

APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME		DAMIAO BATISTA DO NASCIMENTO			
		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF		3010068 ITP RN	
		CPF	090.318.314-50	DATA NASCIMENTO	24/02/1992
		FILIAÇÃO			
		JOSE LUIZ DO NASCIMENTO			
		TEREZINHA BATISTA DO NASCIM ENTO			
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.		AB	
Nº REGISTRO	05536493299		VALIDADE	05/12/2031	
		1ª HABILITAÇÃO		11/07/2012	
OBSERVAÇÕES					
					
LOCAL		ASSINATURA DO PORTADOR		DATA EMISSÃO	
NATAL, RN				06/12/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO				28845816645 RN710596715	
RIO GRANDE DO NORTE					
DENATRAN			CONTRAN		

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Assinado de forma digital por
APFORM INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS LTDA:06198597000107
Dados: 2022.01.25 15:45:27 -03'00'



Autenticação Digital Código: 12902501220317358029-1
Data: 25/01/2022 16:11:50
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMM79238-5BB7;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TIPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venancio Luiz Gomes Fernandes, em terça-feira, 25 de janeiro de 2022 16:15:19 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/01/2022 09:22:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 12902501220317358029-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a423e7656016c5e2787c70c7b01e8816582f18287aa5addf71c2bc41615ca55065cc39e0b3f1744be3ca8cdad726e2770222949cc0db89ab32c9969754d4758



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

